

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO VICTOR FEIO MELO

OS HARD CASES NO DIREITO AMBIENTAL: análise sobre a atuação do
Judiciário perante casos difíceis (hard cases) em matéria ambiental e o ativismo judicial
como instrumento de justiça compensatória

BELÉM
2021

JOÃO VICTOR FEIO MELO

OS HARD CASES NO DIREITO AMBIENTAL: análise sobre a atuação do
Judiciário perante casos difíceis (hard cases) em matéria ambiental e o ativismo judicial
como instrumento de justiça compensatória

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Luís Antônio Gomes de
Souza Monteiro de Brito

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M528h Melo, João Victor Feio.

Os hard cases no direito ambiental: análise sobre a atuação do judiciário perante casos difíceis (hard cases) em matéria ambiental e o ativismo judicial como instrumento de justiça compensatória / João Victor Feio Melo. - Belém, 2021.

19 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. [Dr. Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito](#).

1. Ativismo judicial. 2. Legalidade. 3. Inconstitucionalidade. I. Brito, Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de (orient.). II. Título.

CDD 341.347

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

JOÃO VICTOR FEIO MELO

OS HARD CASES NO DIREITO AMBIENTAL: análise sobre a atuação do Judiciário perante casos difíceis (hard cases) em matéria ambiental e o ativismo judicial como instrumento de justiça compensatória

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Os *hard cases* no direito ambiental: análise sobre a atuação do Judiciário perante casos difíceis (*hard cases*) em matéria ambiental e o ativismo judicial como instrumento de justiça compensatória.

Hard cases in environmental law: analysis of the role of the Judiciary in difficult cases (*hard cases*) in environmental matters and judicial activism as an instrument of compensatory justice.

João Victor Feio Melo¹

Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito²

Resumo

Este trabalho realiza uma análise sobre o grande debate sobre o ativismo judicial, mas com uma abordagem sobre o direito ambiental e como tal aspecto influencia na justiça e na violação de preceitos constitucionais que são a base da segurança e da separação dos poderes e em sua autonomia. Em seu escopo realiza a conceituação de ativismo judicial com o intuito de demonstrar sua inconstitucionalidade nos casos difíceis (*hard cases*), sendo esse termo explicado claramente para fim de entendimento e compreensão. Traz também a crítica fundamentada nas próprias diretrizes constitucionais, e que seguir no caminho ativista é ir de contra os preceitos do Estado Democrático de Direito e com isso entrar em um paradoxo. Mas também trazer uma análise perante a matéria ambiental e como o ativismo se tornou um instrumento compensatório para acalantar uma “justiça” que se encontra desamparada, mas é um desalinhamento da parte do Poder Judiciário nas diretrizes constitucionais, em relação a sobreposição de princípios sobre as regras e da ponderação desses princípios como regras geral em suas análises. Concluindo com uma síntese do estudo entorno de todos os detalhes e argumentos postos para apoiar essa ação do Poder Judiciário perante o Poder Legislativo e a Constituição.

Palavra-chave: hard cases, ativismo judicial, legalidade, discricionariedade, inconstitucionalidade, justiça.

Abstract

This work analyzes the great debate on judicial activism, but with an approach to environmental law and how this aspect influences justice and the violation of constitutional precepts that are the basis of security and separation of powers and their autonomy. In its scope, it carries out the conceptualization of judicial activism in order to

¹ Graduando do 10º semestre do curso de Bacharel em Direito, no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC/SP. Graduado em Direito pela UFPA. Coordenador da especialização em Direito Agroambiental e Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Pará (IAP). Diretor Norte da União Brasileira de Advocacia Ambiental (UBAA). Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB/PA. Sócio do Monteiro de Brito & Oliveira Advogados. Advogado atuante em Direito Ambiental, Minerário e Agrário.

demonstrate its unconstitutionality in difficult cases (hard cases), and this term is clearly explained for the purpose of understanding and understanding. It also brings criticism based on the constitutional guidelines themselves, and that to follow the activist path is to go against the precepts of the Democratic State of Law and thus enter into a paradox. But also, to bring an analysis to the environmental issue and how activism has become a compensatory instrument to nurture a "justice" that is helpless, but it is a misalignment on the part of the Judiciary in constitutional guidelines, in relation to the superposition of principles on the rules and the consideration of these principles as general rules in their analyses. Concluding with a synthesis of the study surrounding all the details and arguments put forward to support this action of the Judiciary Power before the Legislative Power and the Constitution.

Keywords: hard cases, judicial activism, legality, discretion, unconstitutionality, justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente tema traz uma abordagem sobre o ativismo judicial e sua influência sobre a matéria ambiental em relação aos casos concretos difíceis.

É importante destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988 representou importante avanço em diversos campos do Direito, não somente no ponto de positivação dos direitos fundamentais, mas, também, no sentido de garantir a autonomia dos poderes e segurança jurídica a todos. Devido ao princípio da independência dos poderes, as liberdades administrativa e financeira foram garantidas, bem como o campo de atuação do Judiciário foi ampliado, devido ao caráter compromissário do texto e da força normativa da Carta Magna.

Como será tratado no trabalho, o Estado Democrático de Direito, devido à estrutura do Poder Judiciário ser dilatada na organização e na definição de suas atribuições, ocorre um deslocamento do cerne de decisões do Legislativo e do Executivo para a dimensão jurisdicional.

Especificamente no que se refere ao direito ambiental, apesar de seu representativo delineamento pela Constituição, muitos temas concernentes à matéria não foram abordados em lei, ou, pelo menos, não tiveram a devida solução por parte do Legislativo. Sendo que não se pode negar as limitações e formas que o legislador tem que orientar-se, de modo a seguir um liame conservador, economicista, mais ou menos restrito, um delineado constitucional.

Nesse contexto, conceituará de forma clara sobre o ativismo judicial e será exposta a crítica sobre tal meio, sendo utilizado para se alcançar um fim. No entanto, a de explanar sobre quais argumentos e artifícios são usados para que se possa alcançar a justiça, ou se o judiciário estaria desdenhando da legislação e da Constituição Federal.

Sobre a matéria ambiental, mesmo com o código tendo sua construção ao longo do tempo e sendo reconhecido como um dos mais completos, é válido desqualificá-lo em detrimento dos princípios constitucionais? Ou os princípios teriam o condão de sobrepor-se sobre o regramento que as leis e a Constituição nos oferecem?

Essas são as perguntas que se pretende responder ao longo desse trabalho, ressalvando que tal construção se deu com limitada metodologia sobre o assunto, inevitáveis dado a amplitude e complexidade do tema em questão, mas tentando abordar de forma clara e explicativa.

2. O ATIVISMO JUDICIAL

Entende-se por “ativismo judicial” o papel ativo dos tribunais ao trazerem uma nova diretriz para o direito, decidindo sobre a singularidade do caso concreto, formando o precedente jurisprudencial, dessa forma, perpetrando uma função alheia à sua.

A doutrina se divide em relação à conceituação do ativismo judicial. Entretanto, tal ação se configura como uma escolha do magistrado, por intermédio de uma hermenêutica jurídica expansiva, com uma finalidade de concretizar o verdadeiro valor normativo constitucional, em outras palavras, em busca da justiça real. Isso garante o direito das partes de forma rápida, atendendo as soluções dos litígios e às necessidades oriundas da lentidão ou omissão legislativa e executiva.

Diante de tais necessidades, o Poder Legislativo muitas vezes não se demonstra suficiente, pois, com relativa frequência, suas leis não são suficientes ou diante de necessidades, por conta das mudanças ocorridas ao longo do tempo e a complexidade desafiadora da sociedade, criam uma determinada interpretação do texto legal.

Nesse sentido Elival da Silva Ramos (2015, p.119):

“Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão

insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.”

A observância da separação dos Poderes é primordial, pois entre os diversos fatores, encontra-se a manutenção dos órgãos do judiciário nos limiares da função jurisdicional que lhes é imposta e legislativamente estruturada.

Nesse quesito, há a necessidade de destacar, em linhas concretas da jurisdição, quais são: I) pelo lado dos processualistas, abordam o tema pelo lado da teoria do processo, expondo que a jurisdição transmite a responsabilidade dos órgãos estatais de promoverem o apaziguamento entre conflitos interindividuais, mediante a realização do justo direito e processo. II) A função jurisdicional traduz um instrumento para a ação do direito objetivo. Como complementa Elival da Silva Ramos (2015, p.119):

“Ao criar a jurisdição no quadro de suas instituições, visou o Estado a garantir que as normas de direito substancial contidas no ordenamento jurídico efetivamente conduzam aos resultados enunciados, ou seja: que se obtenham, na experiência concreta, aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza”.

No entanto, a obediência vinculativa do Poder Judiciária ainda é criticada. No artigo ‘A crítica de Ronald Dworkin ao positivismo de Hart e suas possíveis influências teóricas no contexto do pensamento jurídico brasileiro’, o autor esclarece sobre o pensamento de Hart:

“Assim, Hart acredita descrever o funcionamento de um sistema jurídico, pela introdução de instrumentos que dão certeza, dinamicidade e legitimidade na aplicação das próprias regras do sistema.

As regras primárias devem ser complementadas pelas regras secundárias, instituindo da ideia de validade das regras; além disso, permite a continuidade do sistema, acompanhando as mudanças sociais; e, por fim, atribui às regras primárias maior eficácia, por meio da introdução das regras de julgamento.”

No entanto, com uma visão de Hart e Dworkin, tal discricionariedade nas atividades dos judiciários só consiste, de certa forma, no argumento que os positivistas usam, de que os juízes não possuem poder discricionário quando uma regra clara e estabelecida está disponível.

“Para os positivistas, o juiz não possui poder discricionário quando uma regra clara e estabelecida está disponível. Entretanto, para Hart, naqueles casos de regras que não são claras, de “textura aberta”, o juiz deve usar o poder discricionário para julgar (sentido forte). Dworkin sugere que Hart defende a ideia de que os juízes não estão de modo algum vinculados por padrões que

não sejam regras, quando ele de um poder discricionário deixado pela linguagem, nas situações em que as regras não são claras em decorrência de sua textura aberta.”³

Entretanto, para Hart, naqueles casos de regras que não são claras, de “textura aberta” (hard cases), o juiz deve usar o poder discricionário para julgar. Já, do lado oposto, Dworkin sugere que Hart defende a ideia de que os juízes não estão, de modo algum, vinculados por padrões que não sejam regras, quando ele de um poder discricionário deixado pela linguagem, nas situações em que as regras não são claras em decorrência de sua textura aberta.

3. CRÍTICA AO ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO AMBIENTAL

Com a criação da Constituição Federal de 1988, intensifica o fenômeno do ativismo judicial, mas também a reflexão sobre a violação à ordem democrática.

Atualmente, no Brasil, o Judiciário tem se posicionado ativista, por conta da grande falta que o Poder Legislativo se encontra na resolução de conflitos e na ausência de políticas públicas e privadas efetivas para soluções extrajudiciais.

É importante destacar que o agarramento às leis não representa uma vinculação à legalidade estrita, exageradamente formalista, mas um suplemento ao texto constitucional, limite esse que não pode ser ultrapassado pelos pronunciamentos judiciais, servindo como base para a liberdade constitucional vinculativa, que, mesmo se respeitada, abala a própria institucionalidade da Carta Magna.

Delineado isso, o que torna uma decisão ativista é quando há a desconsideração da legalidade porque a solução “mais justa” não decorre diretamente da legalidade vigente, mas sim de valoração do julgador, ainda que seja direcionada a garantir um pretenso “interesse social”.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua o dever à preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, podendo ser destacados, no artigo: a necessidade em delimitar espaços e seus componentes especialmente protegidos; a preservação aos danos ambientais; a fomentação a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Em regra, é dever do Estado sempre prestar serviço à sociedade, por intermédio das leis. No entanto, é o oposto na prática, onde se constata consideráveis

³ FONTES, Gustavo Rosa. A crítica de Ronald Dworkin ao positivismo de Hart e suas possíveis influências teóricas no contexto do pensamento jurídico brasileiro. Disponível em www.jus.com.br Acesso em 23 de Novembro de 2021.

omissões para a concretização dos direitos fundamentais dispostos na Carta Magna. O que, por parte do Legislativo e Executivo, deveriam ter um desempenho e um desenvolvimento elaborado, não passam, na atualidade, de uma completa incompetência estatal quando o assunto é concretização e respeito dos direitos fundamentais.

E complementa Luís Antonio (2018, p.148):

“Não obstante, em nível legislativo, há fortes divergências acerca da melhor forma de realização dessa política pública ambiental, sendo frequente que uma mesma lei ambiental – ou um mesmo dispositivo legal – seja ao mesmo tempo criticada por ser excessivamente restritiva à atividade econômica e por ser insuficientemente protetiva ao meio ambiente, a depender da posição política do cidadão.

Além disso, há eventos fáticos e institutos jurídicos que, no entender da doutrina, mereceriam uma nova roupagem para adequação ao novo paradigma ambiental, mas que, por inação legislativa, ainda não foram especificamente regulados, pelo que continuam a ser tutelados conforme a legislação geral.”

Com o intuito de exemplificação, traz-se o seguinte precedente do STF:

EMENTA: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO

CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos

mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

Nesse ponto, é de suma importância ressaltar que a Constituição de 1988 possui princípios e regras, sendo isso, não adotando um modelo exclusivo (principiológica ou regulatória), mas sim, um modelo complexo de regras e princípios com funções e eficácias diferentes e complementares. No entanto, com o intuito de não deixar para uma ponderação posterior, o próprio constituinte, quando tratou de direitos e garantias, da organização do Estado e dos Poderes, da defesa do Estado e das instituições democráticas, da atribuição e do orçamento, Ordem Econômica e Social, e na maior parte dos casos, decidiu fazer uma ponderação pré-legislativa, definindo e delimitando seus regramentos e procedimentos específicos. Essa escolha tem fundamento relacionada às funções: as regras tem a função de eliminar ou reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. Tal descrição do que é permitido, proibido ou obrigatório diminui a arbitrariedade e a incerteza jurídica na prática dos atos do cidadão,

consequentemente, gera previsibilidade e justiça. Isso destaca a Constituição Federal de 1988 como “analítica” por seu detalhismo.

Como traz o professor Humberto Ávila (2009, p.15):

“Essas considerações revelam que as regras desempenham funções importantes numa sociedade complexa e plural, que são as de estabilizar conflitos morais e reduzir a incerteza e a arbitrariedade decorrentes da sua inexistência ou desconsideração. As regras, em outras palavras, servem de instrumento de justiça geral, pela uniformidade de tratamento e estabilidade das decisões que ajudam a produzir. A inexistência de regras implica a existência de conflitos de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. Não se afastam as regras sem se afastarem os problemas que elas ajudam a resolver. Em outras palavras, a desconsideração das regras implica uma forma de injustiça. Num Estado de Direito, em que deve ser protegido a segurança jurídica, em virtude da qual se deve privilegiar a inteligibilidade, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico, não está o aplicador autorizado a buscar a melhor solução por meio da consideração de todas as circunstâncias do caso concreto, desprezando justiça geral em favor da justiça particular. Em suma, a consideração de todas as circunstâncias do caso concreto, seja o que isso signifique, apesar das circunstâncias selecionadas pela regra legal, não é algo necessariamente positivo, e a contemplação dos elementos valorizados pela regra legal, apesar das circunstâncias do caso concreto, não é algo forçosamente negativo.”

Portanto, o Poder Judiciário não deve assumir, em qualquer matéria e em qualquer intensidade, o protagonismo na determinação das soluções entre conflitos morais, pois, em um Estado de Direito, onde existe uma sociedade complexa e plural, existem regras gerais com o intuito de estabilizar tais conflitos e reduzir incertezas e arbitrariedades.

Para um equilíbrio é necessário, respeitando a separação dos Poderes e a Constituição, seguir o devido processo, em que o Poder Legislativo incumbido de sua função e pelos mecanismos públicos de discussão e votação obterão a participação de todos e a consideração da opinião de todos, em matéria para as quais não há uma solução, mas várias soluções para o conflito de interesses. Pois só por esse meio é que o respeito pela complexidade e pluralidade de concepções de mundo e valores é que se chegaram em uma solução mais justa e legal.

No entanto, não se pode diminuir o papel do Judiciário em todas as áreas e matéria. O Poder Legislativo tem a função de editar as normas gerais, mas tal normas tem uma larga medida e indeterminada, cabendo ao Poder Judiciário adequá-las a generalidade da regra e individualiza-las aos casos, também, no sentido dentre vários

possibilidades de interpretação escolher aquele que melhor se adequa a Constituição e respalde-se a hipótese da regra com a finalidade.

Por fim, é importa destacar que atualmente os poderes exercem funções típicas (ou predominantes) que são inerentes à sua natureza, como, por exemplo, o ato de legislar, que cabe, ao Poder Legislativo. E tem as atípicas, que são de natureza típica dos outros órgãos, como a adoção de medidas provisórias (natureza legislativa) pelo Poder Executivo. O exercício de tais funções não fere o princípio da separação de Poderes, já que tais competências foram asseguradas constitucionalmente pelo constituinte originário. A atribuição de tais funções visou, primordialmente, facilitar o exercício de determinadas funções de cunho prático e administrativo que têm ligação direta com a função típica do poder.

4. *HARD CASES*

Expressão criado pelo filósofo e jurista norte-americano, Ronald Dworkin, que serve para identificar casos concretos de difícil solução, basicamente, por três motivos: 1º motivo: nenhuma regra apresenta uma solução para o caso concreto; 2º motivo: o intérprete fica diante de normas de caráter aberto, as quais precisam ser preenchidas de conteúdo em razão de sua imprecisão de sentido imediato e requerem um maior esforço interpretativo por parte do juiz; E o 3º motivo: o fato de, nesses casos concretos, serem aplicado vários princípios.

Quanto ao primeiro motivo, traduz o descompasso existente entre o direito e a sociedade. De fato, são diversas as questões para as quais se pede uma legislação que siga as atualizações da sociedade e suas complexidades de acordo com o seu desenvolvimento.

Quanto ao segundo motivo, precisam ser preenchidas de conteúdo concreto em cada caso, na verdade não se trata de um problema, mas de uma solução para a dinâmica da sociedade. As normas permanecem sempre atuais, porque permitem ao operador do direito preencher seu conteúdo segundo as circunstâncias de cada caso concreto, segundo a dinâmica da vida social. Contudo, provocam a ocorrência dos chamados hard cases porque, ao foco do caso concreto, confia-se ao intérprete que aplica à lei a responsabilidade de encontrar, diante de um modelo vago, a decisão justa para cada hipótese.

Finalmente, quanto ao terceiro motivo apontado, trata-se de uma consequência do fato de que a Constituição Federal, apesar de traduzir um consenso fundamental com relação a determinados princípios, contempla princípios de diversas

matrizes, resultado do embate pluralístico de ideias e de interesses divergentes, o que faz com que diante de diversos casos concretos, ocorra um conflito entre os bens jurídicos a serem protegidos, colocando desabrigados essas tensões normativas entre princípios constitucionais.

No livro “Levando os direitos a sério”, Dworkin desenvolve toda uma teoria para a solução dos chamados hard cases, a qual, porém, nem sempre se adapta a todos os casos, tendo em vista as diferenças entre o direito constitucional norte-americano e o brasileiro. No Brasil, os hard cases se apresentam mais claramente como resultado da política neoliberal que fez crescer os conflitos sociais, ocasionados principalmente pelos conhecimentos científicos avançados que geram conflitos envolvendo necessidades sociais de base, dos quais são exemplo as ocupações de terras, os danos causados ao meio ambiente e etc.

Segundo Agenor de Souza Santos Sampaio (apud Guerra Filho, 1995, p. 259):

E como o direito não pode se furtar a dar uma resposta a essas complexas questões, cresce e ganha força o direito constitucional na sociedade pós-moderna. Segundo Willis Santiago Guerra Filho, os hard cases são as questões mais tormentosas, aquelas que terminam sendo examinadas no exercício da jurisdição constitucional, pois “não se resolvem satisfatoriamente com o emprego apenas de regras jurídicas, demandam o recurso aos princípios, para que sejam solucionadas em sintonia com o fundamento constitucional da ordem jurídica”. (Guerra Filho, 1995, p. 259).

Portanto, todas essas respostas só poderão ser descobertas no sistema jurídico, já que o ordenamento, numa visão estritamente positivista, não fornecerá a solução para os problemas surgidos na contemporaneidade. O juiz, orientado pela imparcialidade, equidade, moral e pela justiça, deverá imprimir uma interpretação correta, seguindo as regras e a Constituição, para encontrar a melhor solução, mas não pode fundamentar a solução do conflito em elementos estranhos ao sistema jurídico, ou decidir com base apenas em sua convicção pessoal, pois se assim agir, sua decisão não passará pelo teste da legitimidade.

5. DIREITO AMBIENTAL E O ATIVISMO JUDICIAL COMO JUSTIÇA COMPENSATÓRIA

A legislação ambiental no Brasil vem se construindo e ampliando desde 1930, chegando ao patamar que se encontra hoje, como uma das mais completas. Criada com o foco de proteger o meio ambiente e conter ao máximo as consequências de ações

devastadoras que venham a ser provocadas, sendo seu cumprimento abarcando tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

Hoje, no Brasil, toda a base do Direito Ambiental se encontra consolidado na Carta Magna, como: competências legislativas (artigos 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II), competências administrativas (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, VI), meio ambiente artificial (artigo 182), meio ambiente cultural (artigos 215 e 216), meio ambiente natural (artigo 225), entre outras disposições não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental.

No entanto, na atualidade, com todos os meios e regramentos encontra-se em risco por conta do ativismo judicial, pois acaba desprestigiando a separação dos Poderes e de preceitos constitucionais.

O fenômeno do ativismo judicial se trata de um movimento, de grosso modo, interpretação nova e criativa do direito, sendo que tal interpretação se torna muito ampla e não contempla a própria lei.

É um fenômeno que abrange a esfera do Poder Legislativo envolvendo elementos políticos e da sociedade civil e que interage, ainda que em diferentes níveis, em todos esses cenários. Trata-se de uma conexão direta entre o Poder Judiciário e a sociedade, em um país em que o órgão jurídico interfere diretamente nas ações legislativas.

Nesse sentido, seria uma afronta, seria uma extensão da fronteira da atuação judiciária, é uma tentativa de ter uma participação mais ampla e intensa na concretização de fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros poderes. É a atuação do Poder Judiciário no qual ele passa a dominar e decidir sobre questões que anteriormente seriam tradicionalmente do Poder legislativo.

Pode se dizer que diante da inércia dos poderes legislativo e executivo e pelo Princípio da inafastabilidade da jurisdição, os tribunais são obrigados a pôr um fim em conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito político.

Não raro, as pautas ambientais e econômicas se chocam na busca pela efetivação de seus direitos. Os conflitos gerados entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, quando não resolvidos consensualmente, terminam como questões no Poder Judiciário.

Recentemente começou a ganhar espaço no Poder Judiciário os desastres ambientais decorrentes da mineração ocorridos no estado de Minas Gerais com o rompimento das barragens. As demandas judiciais decorrentes dos desastres ambientais

obrigaram o judiciário a se posicionar e decidir sobre os impactos causados pelas falhas e omissões das demais esferas de poder.

Nesse contexto, pode-se citar especificamente o desastre ambiental ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019 na cidade mineira de Brumadinho. Apesar de não ter sido a primeira tragédia com o rompimento de barragens ocorrida no estado de Minas Gerais, o desastre ambiental de Brumadinho foi considerado um dos mais graves desastres ocorridos em barragem de mineração no mundo.

Com isso, o Poder Judiciário ficou incumbido com a efetivação da Constituição por meio de seus princípios e regras, utilizando-se das suas decisões fundamentadas. O juiz foi posto em uma posição que não pode mais ser considerado a mera boca da lei, devendo ser um efetivador das garantias constitucionais de forma justa, chegando-se a um ativismo judicial substancialista.

É importante frisar dois pontos: a jurisdição constitucional e o ativismo judicial, pois estes surgem ao menos no Brasil a partir da redemocratização e a assimilação cultural jurídica da supremacia dos princípios e valores consagrados na Constituição sobre as diversas formas de relacionamento, dentre elas a relação processual. Tem aí uma ampliação da concepção pura da “jurisdição constitucional”, que supera a análise das ações constitucionalmente previstas e normas relacionadas ao direito processual, para galgar a possibilidade de inserir nas demandas os princípios e valores contidos na Constituição Federal. Aliado a redemocratização e sobre a legitimação do poder judiciário a visão do ativismo judicial “também tem escopo na independência intelectual do poder judiciário o qual se manifesta na livre convicção dos juízes em formular suas convicções e definir a verdade para proferir um julgamento”.

No entanto, como traz Humberto Ávila (2009, 17):

“[...] em primeiro lugar, asseverar que o tipo normativo prevalente adotado pela Constituição Brasileira de 1988 seja principiológica, embora não se possa afirmar que a Constituição tenha adotado um modelo exclusivo de princípios, nem um arquétipo único de regras, se um qualificativo tiver de ser escolhido para representar a sua espécie normativa típica, esse qualificativo deverá ser o de “Constituição regulatória”. Não é exato declarar, pois, que se passou das regras para os princípios, nem que se deve passar ou é necessariamente bom que se passe de uma espécie a outra. O que se pode afirmar é, tão-só, que a Constituição é um complexo de regras e princípios com funções e eficácias diferentes e complementares.”

Com essa afirmação, acaba levando à conclusão de que não se pode categoricamente apoiar-se que os princípios são o meio mais expressivo para a solução dos problemas na solução dos casos difíceis. Tanto regras como princípios são normas

jurídicas, isso é fator essencial para que tais tenham seus juízos de valor analisados, ainda que diferentes.

Outro ponto é o da ponderação, independentemente se a Constituição Brasileira de 1988 for uma Constituição composta de regras e princípios que desempenham funções complementares e diferentes e de existirem regras infraconstitucionais compatíveis com os princípios constitucionais e que, por isso, não poderiam ser desconsideradas no processo aplicativo. Isso porque, embora existente uma regra infraconstitucional regulando determinada conduta, o intérprete poderia saltar do plano legal para o nível constitucional sempre que um princípio viesse servir de fundamento para a decisão, isto é, toda vez que fosse possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais. E, uma vez no plano constitucional, deveria fazer uma ponderação entre os princípios ali divergentes.

É preciso dizer, no entanto, que não é a ponderação, enquanto tal, que conduz à constitucionalização do Direito, à desconsideração das regras à desvalorização da função legislativa e ao subjetivismo. O que provoca essas consequências é a concepção de ponderação segundo a qual os princípios constitucionais devem ser usados sempre que eles puderem servir de fundamento para uma decisão, independentemente e por cima de regras, constitucionais e legais, existentes, e de critérios objetivos para sua utilização. Uma ponderação, orientada por critérios objetivos prévios e que harmonize a divisão de competências com os princípios fundamentais, num sistema de separação de Poderes, não leva inevitavelmente a esses problemas. Nesse aspecto, a ponderação, intersubjetivamente controlável e compatível com o sistema de separação de Poderes, deve observar as diretrizes constitucionais.

O aplicador deve verificar a existência de uma regra constitucional imediatamente aplicável ao caso. Se ela existir, afastada está a ponderação horizontal entre princípios constitucionais eventualmente colidentes, pois, relativamente à hipótese, houve uma ponderação pré-legislativa das razões contrapostas que culminou no regramento constitucional, não cabendo ao aplicador substituir o Poder Constituinte mediante mera desconsideração desse regramento. O dever de não desconsiderar a regra constitucional imediatamente aplicável não impede, por óbvio, o aplicador de, dentro dos limites semânticos da regra e obedecendo às suas funções, interpretar a regra conforme os princípios constitucionais axiologicamente sobrejacentes ou a sua finalidade. O que ele não pode é, para casos ordinários, desconsiderar a função específica da regra, desprezando aquilo que ela permite, proíbe ou obriga. Uma das formas de desprezar, é saltar ao plano constitucional mesmo nos casos em que há regras infraconstitucionais não inequivocamente contrárias à Constituição, quer sob a alegação de que elas, embora

compatíveis com a liberdade de configuração do Poder Legislativo, não representam o melhor meio para “otimizar” princípios constitucionais, quer, ainda, sob o argumento de que toda regra infraconstitucional deve ser sustentada pela ponderação entre princípios constitucionais colidentes.

Por conseguinte, na inexistência de uma regra constitucional imediatamente aplicável, o aplicador deve examinar a existência de uma regra constitucional que regule a atribuição, o exercício ou a delimitação de uma competência. Nesse caso, tendo o Poder Legislativo editado regra legal por meio do exercício regular da sua liberdade de configuração e de fixação de premissas, sem inequívoca violação do ordenamento constitucional, não pode o aplicador simplesmente desconsiderar a opção legislativa em favor daquela que melhor lhe aprouver ou daquela que entende ser a ótima.

O que ele pode é interpretar a regra legal existente conforme os princípios constitucionais, adotando, dentre os sentidos possíveis, aquele que melhor se compatibilize com o ordenamento constitucional; interpretar a referida regra legal por meio das eficácias interpretativa, bloqueadora e integrativa dos princípios; interpretar a mencionada regra legal de acordo com a sua finalidade, ampliando a sua hipótese, quando ela for restrita demais relativamente à sua finalidade, ou restringindo a sua hipótese, quando ela for ampla demais no cotejo com a sua finalidade; ou, mesmo, interpretar a tal regra legal para os casos normais, afastando sua aplicação para os casos efetivamente extraordinários com base no postulado da razoabilidade.

O que o aplicador, porém, não pode fazer é simplesmente desconsiderar a regra legal, editada no exercício regular da função legislativa operada dentro da liberdade constitucional de configuração e de fixação de premissas, mesmo que essa desconsideração seja supostamente suportada por princípios constitucionais aplicáveis que ele pretende “otimizar”.

Contudo, caso não haja regra constitucional imediatamente aplicável, nem regra legal editada no exercício regular da função legislativa, ou caso haja uma regra legal que seja incompatível com o estado de coisas cuja promoção é determinada por um princípio constitucional, caberá ao aplicador efetuar uma ponderação dos princípios constitucionais eventualmente colidentes para editar uma norma individual reguladora do conflito de interesses concretamente existente.

Outrossim, é a prevalência da justiça particular sobre a justiça geral, com a explanação sobre ponderação de princípios em vez de privilegiar a justiça geral, baseada em normas prévias, gerais e abstratas, daria primazia ou preponderância a uma justiça individual, fundada em normas posteriores, individuais e concretas.

A primazia da justiça particular sobre a geral parte do pressuposto de que o exame das particularidades do caso é o melhor caminho para a solução justa. Essa concepção segue a ideia correta de que a aplicação das regras provoca, em algumas situações, resultados injustos. De fato, as regras são aquelas normas que determinam um curso de ação a ser seguido pelos destinatários nas situações em que o caso se enquadra nos seus termos. Para eliminar conflitos com um mínimo de efetividade, as regras devem prescrever, de modo inteligível e relativamente incontroverso, uma dada resposta para uma determinada gama de circunstâncias. Para fazê-lo, porém, elas precisam selecionar os fatos que serão considerados juridicamente relevantes, incluindo na sua descrição legal. Esse procedimento traz, inelutavelmente, duas consequências.

Numa tal sociedade, embora os cidadãos possam entrar em acordo abstrato a respeito dos valores fundamentais a serem protegidos, dificilmente concordam com a solução específica para um conflito concreto entre valores. A maioria concorda com a proteção da propriedade, da liberdade e da igualdade, por exemplo, mas discorda com relação aos modos mais justos e eficientes para proteger esses mesmos valores. Essa interminável divergência conduz à necessidade de regras, cuja função é, precisamente, eliminar ou substancialmente reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. A justiça do mundo real, não do ideal, exige a existência de regras.

Ocorre que para que as regras efetivamente cumpram a sua função de eliminar ou substancialmente reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder, elas precisam ser, em alguma medida, resistentes à superação ou ampliação da sua hipótese. Uma regra, cuja hipótese não oferece nenhuma resistência, não é uma regra, mas um princípio, que se caracteriza, se aceita a tese de que os princípios são necessariamente normas que estabelecem deveres *prima facie*, por carecer de um sopesamento concreto que lhe atribua algum peso, maior ou menor e por não oferecer um limite rígido ao aplicador.

Dessa forma, a regra deixa, automaticamente, de exercer as funções para as quais foi editada: para funcionar como mecanismo eliminador ou diminuidor dos conflitos de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder, a regra precisa ser, em alguma medida, resistente à subjetividade do aplicador: por exemplo, se o aplicador, seja ele o julgador ou o destinatário, puder desconsiderar o sinal de trânsito ou o limite de velocidade, adotando comportamento divergente com o curso de ação determinado pela regra, os interesses dos motoristas não serão coordenados, pois cada um irá passar o cruzamento quando lhe convier e dirigir na velocidade que bem lhe aprouver; as circunstâncias pessoais de cada um não serão neutralizadas, pois cada um irá entender como relevante algo relacionado a sua vida particular; os custos necessários à avaliação

de cada situação concreta não serão afastados, pois, inexistindo um seletor de elementos relevantes, o próprio julgador deverá decidir quais são os elementos que irá considerar e como e com que peso os irá valorar, o que demandará tempo e causará extensos custos de deliberação; e o uso do poder não será limitado, já que, inexistindo critérios impessoais a guiar a solução, decisões arbitrárias serão tomadas.

Em outras palavras, se a regra não for, em alguma medida, rígida relativamente à subjetividade do aplicador, as funções que ela desempenha ficam prejudicadas. E como os aplicadores têm concepções diferentes a respeito de como devem ser resolvidos os conflitos morais, bem como são dotados de variável capacitação técnica e inconstante rigidez moral, não só cresce a chance de incerteza, quanto aumenta o grau de arbitrariedade. O aplicador real, não o ideal, também demanda a existência de regras.

6. CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, é possível concluir que o Poder Judiciário deve preponderar sobre o Poder Legislativo (ou Poder Executivo). Numa sociedade complexa e plural, é o Poder Legislativo o Poder onde, por meio do debate, se pode respeitar e levar em consideração a pluralidade de concepções de mundo e de valores, e o modo de sua realização. Em matérias para as quais não há uma solução justa para os conflitos de interesses, mas várias, não um só caminho para a realização de uma finalidade, mas vários, é por meio do Poder Legislativo que se pode melhor obter a participação e a consideração da opinião de todos. Num ordenamento constitucional que privilegia a participação democrática e reserva ao Poder Legislativo a competência para regular, por lei, um sem número de matérias, não se afigura adequado sustentar se passou do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, nem que se deve passar ou é necessariamente bom que se passe de um para outro.

Em matéria ambiental, existe todo um regramento a ser seguido, todo completo, composto de regras e princípios, com funções e eficácias complementares e diferentes. Isso deve ser respeitado pelos julgadores ao decidir sobre os casos concretos, pois ao ponto de exacerbarem sua discricionariedade, invés de estarem fazendo “justiça”, acabaram entrando em um paradoxo, pois as regras desempenham funções importantes numa sociedade complexa e plural, que são as de estabilizar conflitos morais e reduzir a incerteza e a arbitrariedade decorrente da sua inexistência ou desconsideração. Quando há prevalência de uma ponderação sobre princípios, como regra geral aniquila com as regras e com o exercício regular do princípio democrático por meio da função legislativa,

consequentemente, culmina na violação de três princípios constitucionais: legalidade, separação dos poderes e o da democracia.

Mas também, não se pode deixar de vislumbrar que uma análise sobre as decisões, o julgador deve interpretar as regras legais escolhendo, dentre os sentidos possíveis, aquele que melhor se encaixar nos ideais constitucionais; interpretar as regras legais gerais e abstratas, adaptando-as às particularidades do caso individual e concreto, eventualmente afastando a previsão geral diante de um caso efetivamente extraordinário; interpretar as hipóteses constantes das regras legais, cotejando-as com as finalidades que lhes são subjacentes, quer as ampliando, quer as restringindo, quando elas se revelarem muito restritas ou muito amplas relativamente à sua finalidade. O que ele, porém, não pode fazer é simplesmente desconsiderar as soluções legislativas, quando encontradas no exercício legítimo do princípio democrático, mesmo que com base em princípios que pretende “otimizar”. Se assim é, porém, a correspondência conceitual, vinculada a finalidades, persiste como importante método de aplicação do Direito. E se isso for verdadeiro, não é correto afirmar que se passou da subsunção para a ponderação, nem que se deve passar ou é necessariamente bom que se passe de uma para outra.

Por fim, não há em se falar do ativismo bom ou ruim, pois ele sempre representa uma violação a Estado Democrático de Direito. É necessário retomar a dignidade da legislação e da Constituição, e de seus limites. A inconformidade com a solução legal deve ser resolvida pelas vias corretas, pelo Poder Legislativo, onde por meio de debates, pode respeitar e levar em consideração a pluralidade de concepções e valores. Sem isso, estaríamos abandonando as conquistas democráticas em prol de uma temerária “juristocracia” que dificilmente poderíamos controlar.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. GICO JR, Ivo T. A Tragédia do Judiciário (The Tragedy of Judiciary). 2014.
2. NETO, Agenor de Souza Santos Sampaio; ANDRADE, Carlos Frederico Guerra; RUSCH, Érica. OS HARD CASES NO DIREITO APLICADO: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA DO DISCURSO JURÍDICO.
3. ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, v. 17, p. 1-19, 2009.
4. WALDRON, Jeremy. Positivism and legality: Hart's equivocal response to Fuller. **NYUL Rev.**, v. 83, p. 1135, 2008.

5. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
6. HART, Herbert L.A. Positivism and the Separation of Law and Morals. Harvard Law Review, v. 71, 1958.
7. FONTES, Gustavo Rosa. A crítica de Ronald Dworkin ao positivismo de Hart e suas possíveis influências teóricas no contexto do pensamento jurídico brasileiro. Disponível em www.jus.com.br Acesso em 01 de Novembro de 2021.
8. BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria de meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 89, p. 133-156.
9. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial?. **no Brasil**, p. 85, 2017.
10. DA SILVA HORITA, Fernando Henrique; DE ALMEIDA, Matheus. ATIVISMO JUDICIAL E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA ATIVIDADE POLITIZADA DO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 3, p. 1279-1297, 2014.
11. MIRANDA, André Padoin; JÚNIOR, Amilcar Araújo CARNEIRO. O ATIVISMO JUDICIAL COMO MECANISMO EFETIVO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA CONSTITUCIONAL NO MODERNO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.
12. DE PÁDUA, Thiago Santos Aguiar. A expressão "ativismo judicial", como um "cliché constitucional", deve ser abandonada: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, 2015.